



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002335/2006-31
Recurso nº 887.620 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.108 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria AI CSLL
Recorrente SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA. CSLL MENSAL ESTIMADA.

É devida a multa isolada sobre a CSLL mensal estimada quando não comprovado o seu recolhimento ou confissão em DCTF antes do início do procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPINAS (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

O auto de infração, fls. 141/143, tratado no presente processo exige: multa isolada por falta de recolhimento do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculado por estimativa, referentes a fatos geradores ocorridos em 28/02/2001, 30/04/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 30/11/2003 e 31/12/2003, assim como, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar, apurado no final do exercício de 2003, não recolhido, sobre este valor incidindo multa de ofício. O crédito tributário assim determinado, acrescido de juros de mora incorridos até o mês anterior ao da lavratura, soma R\$ 52.936,60.

Especificamente, quanto as irregularidades apuradas relativas ao Ano Calendário 2001, disse a fiscalização, no Termo de Constatação, fls. 138/140, parte integrante do auto de infração:

O contribuinte apresentou a DIPJ 2002/2001 cuja cópia segue anexada as folhas 38 dos citados processos, bem como apresentou o Livro de Apuração do Lucro Real 2001, cuja cópia foi anexada as folhas 54. Analisando os valores de IRPJ e da CSLL apurados pelo contribuinte na DIPJ 2002/2001, constatei a existência de diferenças com os valores recolhidos ou declarados em DCTF, relacionadas na Tabela I na seqüência.

Tributo - Período - Valores apurados na DIPJ 2002/2001 - Diferenças não recolhidas ou declaradas em DCTF - Valor Lançado Auto de Infração.

CSLL Estimada - 02/2001- R\$ 22.254,64 – R\$ 22.254,64 - Multa de 75%- Mensal R\$ 16.690,98

Notificada da exigência em 08/12/2006, fls. 141, em 09/01/2007 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 150/156, na qual, em síntese, afirma que:

- "No tocante ao quanto lançado a título de imposto e multa referente ao ano-base de 2003, a Impugnante acata as imposições constantes no presente lançamento, sendo que os respectivos valores serão devidamente recolhidos";*
- Discorda da exigência quanto a multa isolada referente a fevereiro de 2001, pois, afirma, "todos os documentos e informações foram prestadas";*
- A DCTF referente ao primeiro trimestre do ano de 2001 (doc. 06, fls.210/355, da impugnação) foi devidamente transmitida. É indevida a multa de 75%;*
- Não houve ausência de valores indicados, apenas, atraso na entrega da DCTF;*

• *Há, na aplicação da multa, ofensa aos princípios da legalidade estrita, da verdade material e do enriquecimento sem causa.*

A DRJ CAMPINAS (SP), através do acórdão nº 05-25.954, de 15 de junho de 2009 (fls. 632/635v), julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

*Data do fato gerador: 28/02/2001, 30/04/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 30/11/2003, 31/12/2003
PAGAMENTO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. REPERCUSSÃO.*

O pagamento efetuado após a lavratura do auto de infração liquidando parcelas exigidas de ofício não tem o condão de repercutir na legitimidade do próprio ato de lançamento denunciando, antes, a anuência do sujeito passivo com a legitimidade do ato administrativo.

DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS A CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO. EFEITOS.

A retificação de DCTF após a ciência de auto de infração sobre a matéria não é hábil para afastar os fundamentos da autuação, posto que já excluída a espontaneidade da contribuinte.

ESTIMATIVAS MENSAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais e a não declaração tempestiva em DCTF, correta a imposição da multa de ofício isolada correspondente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo a lei cominado penalidade menos severa à infração do que aquela que vigia quando do cometimento da infração, reduz-se o percentual da multa por força do instituto da retroatividade benigna preconizado pelo Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 11/08/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 638), apresentou o recurso voluntário em 03/09/2009 - fls. 642/649, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração contendo a exigência de Multa Isolada sobre CSLL estimada não recolhida ou confessada, relativa ao fato gerador de 02/2001 e diversos fatos geradores relativos ao ano calendário 2003, bem como CSLL devida no ajuste de 31/12/2003.

Como as exigências relativas ao ano calendário 2003 foram reconhecidas pela contribuinte e extintas por pagamento, cinge-se o litígio ao lançamento relativo ao fato gerador de 02/2001, cuja penalidade isolada foi reduzida para 50% pela decisão de primeira instância.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que não procede o lançamento da multa isolada pois a contribuição devida relativa ao fato gerador 02/2001 foi devidamente informada em DCTF retificadora;

b) Que quando muito seria devida apenas a multa prevista no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 695/2006;

c) Tece considerações acerca da inobservância do princípio da legalidade, da atividade plenamente vinculada, do princípio da verdade material e da vedação do enriquecimento sem causa.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, o lançamento de ofício de multa isolada decorreu da divergência entre os valores lançados à título de CSLL estimada na DIPJ em confronto com as DCTFs entregues até o momento do início do procedimento fiscal.

Afirma a recorrente que teria efetuado a inclusão da CSLL estimada relativa ao fato gerador 02/2001 na DCTF conforme documento juntado aos autos por ocasião da impugnação.

No entanto, conforme bem observou a decisão de primeira instância a suposta correção e inclusão na DCTF somente ocorreu em 07/01/2007 (fl. 198), sendo que a ação fiscal foi encerrada em 08/12/2006.

Conforme jurisprudência assentada neste colegiado julgador administrativo, a retificação de declarações após o início do procedimento fiscal, não tem o condão de alterar o lançamento de ofício, conforme entendimento exarado na Súmula CARF nº 33, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o procedimento de ofício.

Destarte, deixou de atender a um dos requisitos que poderiam elidir a multa isolada qual seja a confissão em DCTF do valor da CSLL estimada antes do início do procedimento fiscal.

Tampouco logrou comprovar o segundo requisito que ensejaria a não aplicação da penalidade pecuniária que é a comprovação da regular extinção do crédito tributário também antes do início do procedimento de ofício.

Neste aspecto, apenas informou a contribuinte na DCTF retificadora (fl. 346) a extinção mediante compensação com saldo negativo do ano calendário 2000, sem contudo apresentar por ocasião da impugnação ou recurso voluntário, qualquer elemento indiciário para comprovação da declaração prestada e que, repita-se somente foi entregue após a ciência do lançamento de ofício.

Caem por terra assim, as alegações sobre a inobservância do princípio da legalidade, da atividade plenamente vinculada, do princípio da verdade material e da vedação do enriquecimento sem causa, que foram suficientemente rebatidas pela decisão de primeira instância, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, com relação a multa preconizada no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 650/2006, é inaplicável pois se refere exclusivamente ao atraso ou falta de entrega de DCTF ou ainda a prestação de informações inexatas na DCTF, o que não se confunde com a falta de comprovação do prévio recolhimento ou confissão da CSLL estimada no bojo da DCTF antes do início do procedimento de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator